



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000424020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000962-26.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante CRISPIM COSTA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.378

Apelação nº 1000962-26.2024.8.26.0176

Comarca de Embu das Artes – 1ª Vara Judicial

Apelante: Crispim Costa Alves

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória rejeitada em sentença – Autora que afirmava na exordial desconhecer qualquer débito com a ré – Prova da contratação e da inadimplência - Juntada de fatura referente ao débito apontado ao órgão de proteção ao crédito, sem impugnação fundada da autora, observado o disposto no art. 374, III, do CPC - Prova documental da relação contratual entre as partes e da existência de fatura pendente de pagamento - Regularidade da cobrança – Exercício regular de direito para a negativação, anotada a existência de outros antecedentes desabonadores - Multa por litigância de má-fé corretamente estabelecida, somente para o autor, afastada a responsabilidade de sua advogada - Sentença alterada somente neste tópico - Recurso provido, parcialmente.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 224/245, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, condenando a autora em multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé em que incidiu, autor e advogada, nos termos do art. 80, II, III e V, e art. 81,

ambos do Código de Processo Civil, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual que lhe fora concedida.

Apela a autora para inverter o resultado, afirmando que não houve a juntada de contrato entre as partes e comprovação dos débitos que ensejaram a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a documentação trazida pela ré, e mesmo as faturas apresentadas, são imprestáveis para os fins probatórios e, por isso, faz jus à reparação pecuniária por prejuízo moral no valor de R\$ 52.800,00. Diz que para ser reconhecida a litigância de má-fé é Imprescindível a presença de provas robustas e irrefutáveis do dolo do litigante.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento substancial.

Alegava a autora, na petição inicial, estar sendo injustamente cobrada por diversas dívidas junto à ré, o que a levou a encaminhar seu nome para o rol de maus pagadores, mas sustentava desconhecer qualquer pendência com ela referente ao contrato questionado, de modo que as negativações levadas a efeito seriam indevidas. Daí pleitear a exclusão definitiva do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e fixação de indenização por dano moral sofrido.

A sentença baixada rejeitou os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

“Constata-se que o feito encontra-se apto para julgamento, pois os fatos encontram-se provados, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, de tal sorte que qualquer ato processual configuraria-se diligência inútil e protelatória (art. 370 c.c. art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

...

II - Apesar de ser o comprovante de endereço documento necessário para aferição da competência, ele não é imprescindível, pois pode ser constatado por outros meios, no caso, reputo suficiente a indicação na inicial e na procuração de fls. 42, exclusivamente para constatar a competência do Juízo. A procuração desatualizada também não é motivo para indeferimento da inicial, já que a qualquer momento pode ser atualizada no processo. Assim, a petição inicial não pode ser tida como inepta, pois não apresenta qualquer defeito ou irregularidade formal que torne impossível a compreensão da pretensão deduzida em juízo, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, ou a prolação de um pronunciamento de mérito sobre o caso, sobretudo porque da narração decorre a conclusão de que o pedido é juridicamente possível, além da respectiva causa de pedir.

Contudo, ressalto que nada impede que após análise do mérito, em sendo constatada litigância de má-fé, a parte autora seja condenada....

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, importante ressaltar que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor, estampado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e que a requerida, da mesma forma, pode ser classificada como fornecedora, pois sua condição fática subsome-se ao que descreve o art. 3º do estatuto jurídico já citado.

Não obstante a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor na presente relação jurídica, notadamente o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que estabelece a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a ré logrou demonstrar, em sua contestação, a existência da relação jurídica e a legitimidade da cobrança que resultou na inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida fez prova suficiente da relação jurídica e da existência do crédito impugnado na inicial, uma vez que os débitos decorrem de uso de serviços telefônicos em linha cadastrada em nome da parte autora.

Como se sabe, a contratação é realizada de modo formal, não havendo contrato escrito nessa espécie de contratação. A prova do crédito, nesses casos, decorre da própria fatura dos serviços prestados pela operadora de telefonia, prova esta produzida pela ré, sendo para o caso sub judice, suficiente para comprovar sua versão. Ressalte-se que o próprio autor não nega a relação jurídica com a empresa requerida, inclusive, em réplica, reconhece a contratação da linha telefônica indicada em contestação (fls. 142). In verbis:

“Dito isso, cumpre repisar os termos da inicial para esclarecer que o autor reconhece a contratação da linha telefônica, no

entanto reafirma que não deixou débitos em aberto, tendo adimplido todas as faturas dos serviços utilizados.” (fls. 142)

Ou seja, a parte autora não só admite a relação jurídica com a ré, como também afirma ter contratado a linha telefônica nº (19) 99874-5868, indicada na contestação, das quais os débitos aqui discutidos são oriundos.

Note-se, portanto, que o autor contratou e utilizou esta linha telefônica (19 – 99874-5868), efetuando os pagamentos das faturas regularmente de Novembro/2022 a Fevereiro/2023, tornando-se inadimplente somente nas faturas com vencimento em março, abril e maio de 2023, no valor total de R\$ 159,96.

Neste caso, sequer pode alegar fraude, já que o autor afirma relação jurídica e confirma a contratação da linha telefônica indicada pela ré em contestação.

No mais, as telas sistêmicas, juntamente com as faturas em nome do autor, trazidas como defesa ao processo, indicam os dados pessoais do requerente, histórico de consumo, débitos em aberto (março, abril e maio de 2023), entre outros elementos que corroboram com a versão da ré, de que houve relação jurídica entre as partes e que há débitos não pagos pela parte autora.

Portanto, além da confirmação do autor, os elementos de prova tornam inequívoca a existência da relação jurídica entre as partes e do débito inadimplido, como: o número de telefone – 19-99874-5868 (linha objeto dos autos, a qual gerou os débitos inadimplidos) e a comprovação dos pagamentos das faturas por vários meses, o que se conclui, portanto, que houve a comprovação de fato extintivo do direito do autor alegado na inicial, nos termos do art. 373,

II, do CPC.

"Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vínculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos anteriores - acionada que fizera entranhar, demais, faturas de consumo em nome do autor, extenso registro de chamadas e link de gravação envolvendo a contratação- impugnado específica não levada a efeito pelo autor- desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não produzida – débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado – sentença reformada - recurso da suplicada provido, com desprovimento do de interesse do autor." (TJ-SP - AC: 10730544420218260002 SP 1073054-44.2021.8.26.0002, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 19/05/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2022).

Outrossim, no momento em que a requerida demonstrou o vínculo entre as partes, e a própria parte autora não nega este vínculo, inclusive confessa a contratação da linha telefônica, não cabe ao credor/réu provar a inadimplência, e sim cabe ao devedor/autor o ônus de provar o pagamento e a outorga de quitação, nos termos do art. 320 do Código Civil.

Todavia, o autor não comprovou o pagamento das faturas com vencimento em março, abril e maio de 2023, preferindo de modo genérico e malicioso negar os débitos, com o intuito de enganar o Juízo e prejudicar a parte contrária.

No mais, também não prospera a alegação da requerente de falta de notificação prévia sobre a negativação, já que tal incumbência não cabe ao credor.

Consigne-se que a obrigatoriedade da notificação prévia do consumidor recai sobre o órgão mantenedor da inscrição desabonadora, e não sobre o credor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula n. 359 : "cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"; de forma que eventual inércia não pode importar mácula ao crédito perseguido, desta feita, ao credor, que, ao solicitar a inclusão no nome do devedor, está no exercício regular de direito.

Neste sentido:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL – NÃO CABIMENTO. – Alegação de inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Origem do débito e inadimplemento demonstrados - Exercício regular de direito - Notificação prévia - Responsabilidade do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito - Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça: – A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência - Responsabilidade pela notificação prévia do devedor que recai exclusivamente sobre o órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito. Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10280838920228260405 Osasco, Relator: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 27/09/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2023).

Assim, inexistindo ilícito praticado pela ré, por óbvio o autor não faz jus a nenhuma reparação material ou moral.

Sendo assim, a improcedência da ação é medida que se impõe, devendo ser considerado válido e existente o débito indicado, bem como a legalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, estando ausentes condutas ilícitas por parte da ré, a qual agiu em exercício regular de direito de credora.

Neste sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Demandante que alega desconhecer a relação jurídica ensejadora. Documentos trazidos pelo réu aptos a convencer sobre a existência do negócio que ensejou a negativação da autora. Exercício regular de direito por parte do credor/réu. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária." (TJSP; Apelação Cível 1038894-51.2020.8.26.0576; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021. "APELAÇÃO - DANO MORAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Negativação – Pretensão de reforma da r. sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que ficou comprovada a existência dos débitos, que foram objeto da negativação – Indenização por dano moral

que não pode ser tida como devida – Exercício regular do direito da ré – RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP 11375765320168260100 SP 1137576-53.2016.8.26.0100, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 15/01/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. ENERGIA ELÉTRICA. Contexto probatório a demonstrar a relação jurídica entre as partes. Utilização dos serviços. Coincidência de dados. Inadimplência verificada. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. DANO MORAL. Inocorrência. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Apelação não provida." (TJ-SP - AC: 10164981920218260100 SP 1016498-19.2021.8.26.0100, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/07/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2021).

Dessa forma, tendo a ré demonstrado a efetiva prestação dos serviços, bem como a inadimplência do autor, a ação deve ser julgada improcedente.

Diante de todo exposto, constata-se que a autora e sua patrona faltaram com a verdade, esta última, inequivocamente litigou de forma predatória, como de praxe nesta Comarca. Assim, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil, diante das reiteradas ações predatórias, de forma excepcional, para conter o

ímpeto ganancioso e ilícito da advogada, condeno solidariamente o autor e sua patrona por litigância de má fé.

A má-fé do requerente é patente, embora este Juízo saiba, através de diversos relatos em centenas de outros processo somente nesta vara, que a patrona Camila de Nicola convence pessoas humildes a litigar, esta em busca somente de honorários sucumbenciais altos, já que pede valor astronômico de dano moral, mesmo sem direito, apostando na desorganização da empresa reclamada, de que não conseguirá demonstrar o vínculo com a parte ou a origem do débito negativado.

Anoto que há diferenças bem delimitadas entre o exercício do direito de ação ou de defesa, e a propositura de ação manifestamente improcedente, sem fundamento, alterando a verdade dos fatos, ou o exercício de defesa protelatória ou manifestamente contrária à prova dos autos.

E, in casu, verifica-se que o autor e sua advogada de forma deliberada mentiram no processo com o fim de obter vantagem e prejudicar outrem, utilizando-se da presente ação sem qualquer fundamento, contrária à realidade dos fatos, de forma que esta prática deve ser combatida, motivo pelo qual reconheço a litigância predatória e de má fé.

A parte autora sempre soube da existência dos débitos e da relação jurídica, pois foi quem contratou e quem utilizou dos serviços, inclusive efetuando o pagamento das faturas regularmente, até torna-se inadimplente. Mas mesmo assim mentiu descaradamente neste processo, por orientação de sua patrona, que litiga há anos de forma predatória.

O requerente não apresenta nenhum indício de prova,

apenas faz alegações vazias, numa verdadeira aventura jurídica, prática repugnante que deve ser rechaçada pelo Judiciário.

É inequívoco que o autor e sua patrona tentaram enganar este Juízo, para obterem lucro indevido, e prejudicar a parte contrária, de forma descarada e ardilosa, devendo, portanto, ser reconhecida a má-fé processual.

Existem não só indícios como também evidências de que a advogada Camila de Nicola Félix – OAB nº 338.556/SP, vem praticando litigância predatória e captação de clientes, tanto nestes autos, como em centenas de outros processos distribuídos nesta Comarca, todos com o mesmo pedido e causa de pedir genérica e totalmente padronizada, sendo em sua esmagadora maioria sem fundamentos, em verdadeira aventura jurídica.

A advogada Camila de Nicola possui milhares de processos distribuídos em face de empresas prestadoras de serviço, sendo 99% dos processos relacionados à negativação supostamente indevida, o que embora por si só não caracterize litigância predatória, corrobora com os demais elementos de provas de que a atuação da advogada vem sendo exercida de forma totalmente ilegal. Não há dúvida da atuação predatória da advogada.

A condenação da advogada Camila de Nicola em litigância de má-fé, por constatar sua litigância predatória, faz-se extremamente necessária, para coibir esta prática repugnante, pois atuação com desvio de conduta prejudica seus próprios clientes e a sociedade em geral, na falta de credibilidade da atuação profissional. Prejudica também o Poder Judiciário, pelas ações em massa, atravancando o andamento dos demais processos que realmente precisam de uma

decisão jurisdicional; e prejudica os próprios Advogados, onde a imagem da classe profissional fica denegrida, além da captação de clientes e concorrência desleal com os demais advogados, que exercem brilhantemente a advocacia com profissionalismo e ética.

Não é justo apenas o autor pagar pela condenação de litigância de má-fé, pois é sabido que a advogada Camila de Nicola capta e induz clientes humildes, convencendo-os a litigar em ação predatória e sem fundamento.

A advogada Camila de Nicola procura seus clientes, não sendo diferente com o autor desta ação, e os induzem a ingressar com ação judicial, sabidamente sem fundamento, apostando na desorganização das empresas demandadas, para conseguir apenas parcial procedência. Explico: A advogada Camila de Nicola faz pedido de dano moral em valor totalmente absurdo e desproporcional para a matéria em debate, onde claramente percebe-se que a advogada indica valor tão despropositado, para o fim de obter maior lucro de honorários sucumbenciais, caso o parâmetro seja o valor da causa.

Em TODAS AS AÇÕES, a advogada pede de R\$ 52.800,00 a R\$ 62.000,00 de dano moral, sendo elas em sua esmagadora maioria sem fundamento para condenação por dano moral, seja porque há negativas preexistentes ou porque sequer se trata de negativação. A advogada mesmo sabendo disso, encontrou meio de burlar a lei e a jurisprudência recente do STJ, para auferir lucro indevido. Explico novamente: A advogada em questão, seja qual for a causa, SEMPRE pede de R\$ 52.800,00 a 62.000,00 de dano moral, como já dito, praticamente todas sem fundamento, o que acarreta a improcedência ou a parcial procedência sobre o dano material. Acarretando a

procedência parcial, declara-se a inexistência do débito e exclusão do apontamento, todavia, na maioria das vezes, o débito é de baixo valor, o que impede o Juiz de condenar a ré a pagar honorários com base no valor do proveito econômico, já que irrisório. Também não é cabível condenar por equidade, já que primeiro tem-se por parâmetro o valor da condenação ou proveito econômico e depois deve o magistrado observar o valor da causa. É justamente nesta ocasião em que a advogada Camila de Nicola auferiu lucros indevidos, por ações simples, em massa, predatória e de débito de baixo valor, colocando a quantia do dano moral exorbitante, mesmo sem fundamento, para deixar o valor da causa alto. Neste caso, a advogada SEMPRE recebe de R\$ 5.280,00 a R\$ 6.200,00 de honorários sucumbenciais (por processo), já que o mínimo a ser arbitrado é 10% sobre o valor da causa.

A advogada Camila, ainda, após procurar os clientes humildes e os convencerem a ingressarem com ação, protocola petição inicial totalmente genérica e sem fundamento, SEMPRE com o mesmo teor: (a autora foi fazer compra à prazo e teve a compra negada, por existência de negativação de nome, que só ficou sabendo naquele momento, e que desconhece o débito ou que não se recorda de ter deixado débito em aberto). OBS - quase nunca é negativação, e sim inscrição na plataforma de negociação – e quase sempre são débitos baixos de R\$ 20,00 a R\$ 500,00, e mesmo assim a advogada em comento sempre pede R\$ 62.000,00 de dano moral, para aumentar o valor da causa.

Óbvio que não é coincidência, e sim litigância de má-fé, em massa e de forma totalmente predatória.

Assim, é inequívoca que atuação da advogada neste e em

tantos outros processos é realizada de forma predatória.

Portanto, a condenação solidária da advogada nesta ação é medida de rigor, excepcional, mais extremamente necessária, pelas gravidades dos fatos aqui descrito, bem como das diversas denúncias que este Juízo vem recebendo desta advogada ao longo dos anos, não podendo o Judiciário ver esta prática ilegal sendo exercida e nada fazer, até porque, ilegalidade processual é punida pelo Judiciário e ilegalidade de conduta antiética é punida pelo Conselho de Ética da OAB. Grifei.

Tem-se, portanto, no caso em discussão, uma demanda totalmente predatória, com captação de clientes, que contribui para o abarrotamento de ações no Poder Judiciário, em prejuízo da própria prestação jurisdicional. E tal situação deve ser detectada e exemplarmente rechaçada, a fim de se evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro, a qual só vem aumentando, infelizmente.

Assim, a defesa dos interesses do autor e o manejo da presente ação ultrapassaram todos os limites do direito de ação e do uso dos instrumentos processuais adequados, incidindo, portanto, nas condutas vedadas pelo art. 80, II, III e V do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ante a gravidade dos atos praticados, condeno solidariamente o autor e sua patrona ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a parte requerida dos prejuízos que tiver sofrido em razão de sua conduta, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

Neste sentido: Apelação Ação declaratória c.c. indenizatória Cartão de crédito consignado - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, determinada a expedição de ofício à

Comissão de Ética e Disciplina da OAB (...). Hipótese retratando quadro de demandas repetidas, fruto da chamada advocacia predatória. Adequado, nas circunstâncias, o cuidado adotado pela juíza da causa para se certificar da regularidade da propositura da ação, até diante do alerta contido no Comunicado CG nº 02/2017. Providência encontrando fundamento legal na regra do art. 139, III, do CPC, a estabelecer como um dos poderes-deveres do juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça". (...).Acertada a determinação no sentido de dar conhecimento dos fatos à Comissão de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a conduta do advogado da autora, ao menos em tese, caracteriza infração disciplinar. Negaram provimento à apelação." (Apelação Cível 1002398-05.2020.8.26.0097; Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 10/08/2022).

"Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autor que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes – análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 – documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora – conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada – recurso do autor improvido." (TJ-SP - Apelação Cível: 1013950-09.2021.8.26.0007 São Paulo, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 01/04/2023, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2023)".

Na primeira oportunidade em que foi ouvida, cuidou a ré de demonstrar a existência de contratação regular entre as partes, com documentação bastante, informando existência de contrato de prestação de serviço da linha telefônica (19) 99874-5868, vinculada à conta nº. 1330520431, pelo período de 22/11/2022 a 28/07/2023.

Veja-se que a relação entre as partes transcorreu normalmente, tendo a autora efetuado o pagamento de diversas faturas, mas deixou de efetuar a quitação das faturas de fls. 130/132, com vencimento de 06/03/2023 (R\$ 51,97), 01/04/2023 (R\$ 50,99) e 02/05/2023 (R\$ 57,00) no valor total de R\$ 159,96 que, infundadamente, alega desconhecer.

Anexou ainda relatório de extenso consumo na linha a fls. 119/125, tudo a justificar a anotação restritiva.

E, ouvida a autora sobre estas afirmações, não as impugnou com propriedade, passando ao largo delas na réplica oferecida à contestação e da mesma forma o fez em relação às razões de apelação.

Aplica-se aqui a disposição do art. 374, III, do CPC, pois o fato articulado em defesa acaba por se tornar incontroverso, a par do que a autenticidade das provas juntadas não fora questionada, constituindo prova contra a autora (art. 412 do mesmo Código).

A partir de então cabia a ela comprovar o cumprimento de suas obrigações, apresentando prova documental do pagamento da fatura, sendo irrelevante que não haja contrato assinado se se evidencia a contratação.

Neste sentido:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Débito exigível. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Não demonstrada quitação pelo devedor. 2. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor. Danos morais não caracterizados por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. 3. Cessão de direitos. Ausência de prévia notificação à devedora que implica a nulidade da dívida somente na hipótese de pagamento ao credor originário (artigo 290 do Código Civil). 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1011065-73.2022.8.26.0011, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 17.3.2024).

Nessa esteira, a ré se desincumbiu do ônus da prova quanto à demonstração da origem e legitimidade do débito questionado em juízo, de forma que a negativação havida se deu dentro do exercício regular de direito e não há que cogitar sua inexigibilidade, tampouco

dano moral decorrente.

Ademais, o pleito para fixação de indenização extrapatrimonial não vingaria, uma vez que a autora já tinha restrições anteriores de seu nome no rol de devedores, nos termos da súmula 385 do STJ (fls. 126/127).

Nestes termos, comprovada a efetiva prestação de serviços pela concessionária, não quitados a bom tempo, a ação declaratória era mesmo improcedente, como decidido.

Ao negar a evidência da contratação a autora acabou por se expor à penalidade de má-fé, mas a penalidade não se estende à sua advogada, questão jurisprudencial pacífica.

Exige a lei que a parte, em juízo, se conduza somente de acordo com a verdade. Daí ser mantida a penalidade, em caso em que os fundamentos da sentença não são negados no recurso, menos em relação à advogada.

Neste sentido:

“Apelação Ação anulatória de contrato de empréstimo consignado c/c repetição do indébito e reparação por danos morais Sentença de improcedência com condenação do autor à multa por litigância de má-fé Recurso do consumidor. Declaração de inexigibilidade do débito, repetição do indébito e danos morais

Impossibilidade Ausência de ilegalidade na contratação Perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade da assinatura do autor Requerido que, ademais, demonstrou disponibilização dos créditos ao autor Sentença mantida. Multa por litigância de má-fé Manutenção Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, de rigor sua condenação nas penas por litigância de má-fé Desnecessidade de prova do prejuízo Valor fixado na origem de 10% sobre o valor da causa contudo, que se mostra excessivo, notadamente diante do valor da causa e das peculiaridades do caso Necessidade de redução do percentual para 5% Precedentes Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1008716- 97.2023.8.26.0032; 37ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. AFONSO CELSO, j. 27.4.2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR APELA. BANCO RÉU COMPROVA DÉBITO EXISTENTE ARTIGO 373, II, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ADMITIDA POR FALTA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. NEGATIVAÇÃO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1144168-06.2022.8.26.0100; 22ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. JÚLIO CÉSAR FRANCO, j. 25.4.2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA Telefonia Em contestação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstração da existência da relação Registros digitais que não podem ser desconsiderados Realidade do armazenamento de dados Ademais, contrato subscrito pela apelante e documento pessoal reunido Sem demonstração de pagamentos Legitimidade para a inscrição negativa em órgão de proteção ao crédito Pedidos improcedentes Litigância de má-fé Alteração da verdade dos fatos Multa mantida Sentença mantida. Apelação não provida” (Apelação Cível nº 1000407-65.2023.8.26.0007; 33ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 23.4.2024).

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao recurso, elevada a verba honorária para 12% da base estabelecida na sentença, ressalvada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente